

ILUSTRÍSSIMA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAIÓPOLIS/SC

PROCESSO LICITATORIO

PREGAO PRESENCIAL 22/2018

GM INSTALADORA EIRELLI -EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 14.623.473/0001-50, com sede situada á Rua frei Menandro Kamps, 296, centro, Canoinhas/SC por seu sócio administrador **GUSTAVO DE LIMA ROCHA**, brasileiro, solteiro, empresário, portador do RG n°. 5.699.620/SSP/SC, CPF n°. 080.715.779-10, residente e domiciliado à Rua Frei Menandro Kamps, 296, Centro, Canoinhas/SC, vem respeitosamente perante Vossa Senhoria, apresentar

RAZÕES DE RECURSAIS,

haja vista que tanto as propostas vencedoras, quanto as que fizeram lances, em ambos os lotes apresentam preço inexequível, pelos motivos fáticos e jurídicos a seguir expostos.

I. DA FALTA DE DESCRIÇÃO DO RAMO DE ATIVIDADE DA EMPRESA VENCEDORA DO LOTE 01

Como se observa a documentação apresentada pela empresa vencedora do lote 01, tem-se que a mesma não possui descrição em seu ramo de atividade (CNAE) como apta a desenvolver os trabalhos requeridos no edital convocatório.

A simples análise do contrato social da empresa vencedora do referido lote, dá conta que em seu objeto social não consta **atividades de monitoramento e sistema de segurança**, tendo como objeto social principal apenas instalação e manutenção elétrica e as secundarias instalações hidráulicas, sanitárias e de gás; serviços de pintura de edifícios em geral; outras obras de acabamento da construção e comercio varejista de material elétrico.

Assim, desta forma, deve a mesma ser desabilitada por não cumprir os requisitos disposto em edital, uma vez que tal empresa não possui *know-how* para desempenhar a contento as atividades descritas no edital.

Ainda por clamor à argumentação, deve a empresa recorrida apresentar planilha orçamentária discriminando todos os equipamentos que eventualmente serão fornecidos, sobretudo para comparar a sua qualidade e durabilidade.

Ressalta-se que a empresa recorrente, orçou e apresentou lances para o fornecimento de materiais de qualidade e de reconhecimento do mercado, pois a marca dos materiais orçados é a INTELBRAS, marca sólida e reconhecida no mercado nacional.

II. DA INEXEQUIBILIDADE DO PREÇO OFERTADO PELAS EMPRESAS QUE PARTICIPARAM DOS LANCES NO LOTE 02

Os lances ofertados pelas empresas Marcelo Kosmala EIRELI, Frank Instalações e Eletrônicos LTDA ME e Franciele Cristine Lumin, são completamente INEXEQUIVEIS., sendo que todos os lances foram inferiores à 50% dos preços fixados no termo de referência.

Dispõe o inciso II do Art. 48 da Lei 8.666/93

"Art. 48. Serão desclassificadas

II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação".

Logo, extrai-se a importante conclusão de que é indispensável a descrição exaustiva do objeto licitado, no ato convocatório, de forma a que seja garantido um nível mínimo de qualidade do serviço a ser prestado.

A moderação na definição precisa do objeto dá margem a que o licitante apresente uma proposta irrisória, vença a licitação e, conquanto não preste um serviço à altura do que era pretendido pela administração, ainda assim, atenda às condições do edital.

É necessário, ainda, e com base nas exigências do ato convocatório, que a administração apresente um orçamento detalhado (que especifique o valor

dos insumos, dos gastos trabalhistas, dos gastos tributários, previdenciários, etc...).

No entanto, o julgamento das propostas é ato vinculado, para cuja edição não se oferece qualquer alternativa ao administrador.

Assim, a situação das propostas apresentadas, **menos que a metade do valor referencial**, dos três primeiros colocados é de ser reconhecida sua inexecutabilidade e determinada sua desclassificação nos moldes do §1º do artigo 48 da Lei de Licitações.

Assim, à semelhança do que fez o legislador no § 1º do art. 48, da Lei 8.666/93, devem-se considerar como parâmetro, não apenas o valor orçado pela recorrente, mas, também, as propostas apresentadas pelos demais licitantes.

§ 1º Para os efeitos do disposto no inciso II deste artigo consideram-se manifestamente inexequíveis, no caso de licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia, as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores:

- a) média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela administração, ou
- b) valor orçado pela administração.

A fragilidade de uma proposta inexequível pode se configurar em uma verdadeira armadilha para o órgão licitante, em que o primeiro classificado vence o certame, atinge seus objetivos empresariais, quaisquer que sejam, fracassa na execução do objeto e rapidamente se socorre da revisão de preços.

O Tribunal de Contas da União já decidiu sobre o tema: "Com efeito, ao admitir uma proposta com tais imperfeições, a administração pública pode ficar sujeita a uma posterior oposição de dificuldades para a execução contratual de parte da empresa. Não seria surpresa se, frustrada a alíquota incerta, que possibilitou cotações mais baixas e a adjudicação do objeto, a contratada viesse alegar a necessidade de equilíbrio econômico-financeiro, com base, por exemplo, no §5º do art. 65 da Lei nº 8.666/93: (...). Chancelar uma promessa como se fosse uma prescrição de lei, com a boa intenção de contratar por menos, pode acabar trazendo consequências danosas para os cofres públicos. Além disso, transgride o princípio da legalidade desprezando, no caso, a realidade tributária." (Acórdão nº 395/2005, Plenário, rel. Min. Ubiratan Aguiar)

No mesmo sentido são as lições de Marçal Justen Filho2 :

Admitir generalizadamente a validade de propostas de valor insuficiente pode significar um incentivo a práticas reprováveis. O licitante vencedor procurará alternativas para obter resultado econômico satisfatório. Isso envolverá a redução da qualidade da prestação, a ausência de pagamento dos tributos e encargos devidos, a formulação de pleitos perante a Administração e assim por diante.

[...]

Usualmente, a contratação avençada por valor insuficiente acarretará a elevação dos custos administrativos de gerenciamento do contrato. Caberá manter grande vigilância quanto à qualidade e perfeição do objeto executado e litígios contínuos com o particular, sempre interessado em obter uma solução que propicie a reestruturação da contratação. Logo, as vantagens obtidas pela Administração poderão ser meramente aparentes. No final, a Administração obterá ou um objeto de qualidade inferior ou se deparará com problemas muito sérios no tocante à execução do contrato. (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 14ª edição. Dialética: São Paulo, 2010)

A peça recursal já indicou, mediante cálculo simples, evidências para amparar o pedido de diligências para aferição da inexequibilidade e legalidade das propostas. Assim, além do critério de menor preço para a classificação das propostas, a Administração deve observar as especificações técnicas e parâmetros mínimos de desempenho e qualidade definidos no edital.

Isso significa que as propostas devem ser avaliadas com base nos critérios elementares apontados no Edital e demais normas aplicáveis à espécie.

Também há de se levar em consideração se existe segurança jurídica na contratação de empresas que ofertam descontos superiores a 50% do valor estimado?

A Administração analisou a composição dos cálculos quando aceitou e habilitou a primeira colocada no item que compõem o certame?

A Administração quando verifica o preço manifestamente inexequível tem o dever de atestar a plausibilidade da composição do preço final, especialmente no tocante a compatibilidade entre os lances ofertados e os valores de mercado colhidos pelo próprio órgão licitante. A legislação de regência veda que sejam aceitos preços superiores ao estimado (excessivos), e

no mesmo sentido proíbe a admissão de propostas com preços muito aquém do orçado pelo órgão licitante.

Na hipótese desse certame é possível verificar que as três primeiras colocadas, no anseio de obter a contratação, ultrapassaram o limite da exequibilidade, reduzindo os preços a valores inferiores aos manifestamente plausíveis.

É nesse sentido, para evitar ações aventureiras, que as normas pertinentes buscam imperativamente que a Administração se resguarde da formulação de propostas com preços inexequíveis.

Para tanto, o órgão licitante deve estar de que o contrato será executado nos moldes exigidos no edital, com investigações prévias à assinatura do instrumento acerca dos preços ofertados.

II) DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS

Assim é que se REQUER a essa respeitável Comissão de Licitação que, reconsiderando a decisão que julgou como vencedora a empresa Marcelo Kosmala Ltda no lote 01, haja vista que não demonstrou a finalidade social de atuação no ramo pertinente ao objeto da presente licitação (item 8, "a" do edital) ocorra sua desabilitação e declare a empresa recorrente como vencedora do lote 01, bem como reconheça as propostas das 3 primeira colocadas no lote 02 como manifestamente inexequível, nos moldes do artigo 48, § 1º da Lei de Licitações,

Para tanto, se julgarem necessário, requer que seja diligenciada a verificação da proposta das 3 primeiras colocadas no lote 02 quanto à sua exequibilidade, adotando-se os seguintes critérios objetivos:

- a) Solicitação de planilha com composição dos custos, onde conste todas as etapas de organização do objeto licitado, com questionamentos junto à proponente vencedora e segunda colocada para apresentação de justificativas;
- b) Pesquisas em Órgãos públicos ou empresas privadas;
- c) Verificação de outros contratos que as proponentes mantenham ou mantiveram recentemente com a Administração ou com a iniciativa privada;
- d) Verificação de notas fiscais das proponentes;
- e) Demais verificações que porventura se fizerem necessárias.

Não sendo reconsiderada a decisão, REQUER se digne Vossa Senhoria em fazer a remessa do presente recurso à autoridade que lhe for



imediatamente superior, a fim de que a mesma o aprecie, conhecendo-o e dando-lhe provimento para que, diante do irrisório valor apresentado e do risco de não cumprimento do objeto licitado, considere inexecutável as propostas das três primeiras colocadas do lote 02 de ambos os lotes e determinando a classificação da empresa recorrente a qual possui proposta comprovadamente executável. (Em anexo apresenta planilha de custos).

Nesses Termos,

Pede Deferimento.

Canoinhas, 15 de maio de 2018.

gestora de Canoinhas
GM INSTALADORA LTDA

14.623.473/0001-50

GM INSTALADORA EIRELI

RUA FREI MENANDRO KAMPS, 296

CENTRO - CEP 89460-000

CANOINHAS - SANTA CATARINA

P.M. TRIPOLIS 15/MAI/2018 17:01 00000556